



Número: **0600237-05.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600237-05.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600237-05.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC: a) declarou descumprida, pelos Representados, a regra do artigo 14, §1º da Resolução TSE 23610/2019; b) determinou que os Representados, no prazo de 48 horas, regularizem a propaganda da sede do comitê localizado na Av. dos Pioneiros, 905, Centro, Carambeí/PR, sob pena de responderem pelo crime de desobediência; c) julgou improcedente o pedido de aplicação da multa a que alude o artigo 26 da Resolução TSE 23610/2019. (Representação Eleitoral Por Propaganda Irregular proposta pelo Partido Liberal -PL (antigo PR) em face de Elisangela Pedroso De Oliveira Nunes e Jeverson Gomes Da Silva, alegando, em síntese, que a candidata representada constituiu Comitê Eleitoral de Campanha, com sede na Avenida dos Pioneiros, 905 Casa Centro, Carambeí -PR e o identificou sem respeitar o que determina a legislação eleitoral para instalação de placas de identidade visual). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO) HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 JEVERTON GOMES DA SILVA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO) HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES (RECORRENTE)</b>	<b>ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO) HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JEVERTON GOMES DA SILVA (RECORRENTE)</b>	<b>ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO) HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Carambeí/PR) (RECORRIDO)</b>	<b>WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23017 816	17/12/2020 20:11	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600237-05.2020.6.16.0139**

RECORRENTES: ELEICAO 2020 ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES PREFEITO, ELEICAO 2020 JEVERSON GOMES DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados dos RECORRENTES: ERIC DUDIK ROGERIO - PR0066977, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR0076880

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR)

Advogados do RECORRIDO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - PR0076886, EDINEI STEGER RINALDI - PR0092729

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Partido Liberal em face de Eleição 2020 Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes Prefeito e Eleição 2020 Jeverson Gomes da Silva Vice-Prefeito, sob a alegação de irregularidade na propaganda eleitoral (id. 16411466).

Por sentença (id. 16413216), o juízo a quo determinou a regularização da propaganda em 48 horas e julgou improcedente o pedido de aplicação de multa.

Inconformados, os representados recorreram (id. 16413666), aduzindo, em síntese, que a propaganda mantida na sede do comitê de campanha não é irregular.

Contrarrazões (id. 16413916), sem preliminares, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 20730316).

É o relatório.

## **DECISÃO**

O recurso é tempestivo, já que as partes foram intimadas da sentença no dia 31/10/2020 (id. 16413416) e os recorrentes protocolaram suas razões em 01/11/2020 (id. 16413666).

Ainda assim, o recurso não alcança conhecimento face a encontrar-se prejudicado pelo advento das eleições.

Com efeito, observa-se que não foi aplicada multa em primeiro grau aos recorrentes, mas apenas determinada a adequação da propaganda, sob pena de responderem por crime de desobediência na hipótese de descumprimento.

Inexistindo nos autos notícia de que os recorrentes tenham desatendido a determinação e face ao término do período de veiculação de propaganda eleitoral, a carência de interesse processual a justificar o enfrentamento do recurso eleitoral é manifesta.

Nesse sentido:



( . . . . )

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonçaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.  
(...) [TSE, RE na RP nº 060169771, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 17/12/2020 20:11:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121720110146000000022323292>  
Número do documento: 20121720110146000000022323292

Num. 23017816 - Pág. 2